

Projeto de Lei 04/98 - 03.03.98
AUTOR: Madiel de S. Sena



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.557/98

De 31 de Agosto de 1.998.

**ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO
DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - O Poder Executivo fica obrigado a garantir, de forma gratuita, o serviço de planejamento familiar às pessoas de ambos os sexos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei compreende-se como planejamento familiar o conjunto de ações de regulação da fecundidade, que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem e pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização de ações a que se refere este artigo para qualquer tipo de controle demográfico

Art. 3º - É dever do Município, através do Sistema Único de Saúde. Prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade para ambos os sexos, mediante:

- I. Atendimento pré-natal;
- II. Assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- III. Orientação e distribuição de todos os métodos contraceptivos;
- IV. Controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V. Controle da prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer do pênis.

§ 1º - O planejamento familiar terá como base ações de prevenção e educação para garantia do acesso igualitário a informação, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

§ 2º - A Secretaria de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento ao planejamento familiar.

Art. 4º - As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - Para o exercício do direito ao planejamento familiar serão oferecidos todos os métodos aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se como método de contracepção:

- a) Tabela;
- b) muco cervical;
- c) camisinha ou preservativo;
- d) espermaticidas;
- e) diafragma;
- f) dispositivo intra-uterino - DIU;
- g) pílula anticoncepcional hormonal oral;
- h) pílula anticoncepcional hormonal injetável.

Art. 6º - É vedada a instituição, entidade e organismos internacionais, ou financiados por capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação da fertilidade ou pesquisas experimentais "anima nobilis" exceto nos casos autorizados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - É vedada qualquer tipo de incentivo à pessoa para que se submeta a esterilização.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

AGOSTO DE 1998. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB, 31 DE


DINALDO MEDEIROS WANDERLEY
- Prefeito Constitucional -